ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-508/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23250/2012
PROTOCOLO	**:**	1271902
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 05/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo de contrato e do 1º termo aditivo observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
2. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do termo de contrato de nº 05/2012 (folhas 07/13) e a formalização do 1º termo aditivo (folhas 37/38), celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Hélio Fernando Ferreira Gomes-ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura, no valor de R$ 219.199,00 (duzentos e dezenove mil e cento e noventa e nove reais).

A contratação em comento decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial de nº 02/2012, julgado pela regularidade e legalidade na Decisão Singular nº 9059/2013, nos autos do processo TC/MS 23.304/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-689/2014-folhas 41/43).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade da formalização do contrato nº 05/2012 e da formalização do 1º termo aditivo (PAR-MPC-GAB.6.DR.-TMV-2.918/2014 - folhas 44/45).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização do termo de contrato e do 1º termo aditivo em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 23.250/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 05/2012 constato que foi regularmente celebrado com a empresa Hélio Fernando Ferreira Gomes-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No que se refere à formalização do 1º termo aditivo, concernente ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 22.896,50 (vinte e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), do mesmo modo verifico que foi celebrado nos termos da legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 2.918/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso II da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do termo de contrato de nº 05/2012 e da formalização do 1º termo aditivo, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Hélio Fernando Ferreira Gomes-ME, pois observou as disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis à matéria em exame;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

III – REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b* da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 10, de 10 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do termo

de contrato de nº 005/2012 e da formalização do 1º termo aditivo, celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa Hélio Fernando Ferreira Gomes - ME, pois observou as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 aplicáveis à matéria em exame; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III, alíneas "a e b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior..

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator